



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.448-B, DE 2004 **(Da Sra. Marinha Raupp)**

Dá nova redação ao art. 71, 72 e 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir a concessão de salário-maternidade à segurada desempregada; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. JOSÉ PIMENTEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 71 e 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 71.....

Parágrafo único. O benefício de que trata o caput deste artigo será devido à mulher desempregada que não tenha perdido a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social, ficando vedado ao Instituto Nacional do Seguro Social exigir da segurada a comprovação de emprego como pré-requisito para a concessão do salário-maternidade.

.....”(NR)

“Art. 72.....

Parágrafo único. A renda mensal do salário-maternidade para as seguradas que se encontrem no período de graça corresponderá ao valor de sua última remuneração.”
(NR)

“Art. 124.....

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto de seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte, auxílio-acidente ou salário-maternidade.” *(NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê, em seu art. 71, a concessão do salário-maternidade a todas as seguradas da Previdência Social, independentemente do pagamento de um número de contribuições, exceto no caso

das seguradas contribuinte individual e especial, das quais são exigidas dez contribuições mensais.

Estabelece, ainda, a citada Lei nº 8.213/91, que fica mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, por até 12 meses após a cessação das contribuições, período este que pode ser prorrogado para até 36 meses, no caso da segurada já ter pago mais de 120 contribuições e estar comprovadamente desempregada.

Combinando essas determinações legais, resta claro o direito da segurada empregada ou trabalhadora avulsa requerer e obter o salário-maternidade durante o período de graça, haja vista estar mantida durante esse período a sua qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social e o benefício não depender, para sua concessão, de um número mínimo de contribuições. Não cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social, portanto, condicionar a concessão do salário-maternidade à comprovação de relação de emprego.

Acolhendo ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, o juiz do primeiro grau deferiu antecipação de tutela, a fim de afastar a exigência de comprovação de relação de emprego como pré-requisito para a concessão do salário-maternidade para as seguradas empregadas e trabalhadoras avulsas. Essa decisão foi confirmada pelo presidente em exercício do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, do Rio de Janeiro. Posteriormente, o INSS formulou pedido de suspensão de segurança perante o STJ, mas também naquela instância foi negado o seu pedido.

Considerando que a decisão de primeira instância deve prevalecer, pois baseou-se na interpretação da legislação vigente, o presente Projeto de Lei busca solucionar em definitivo essa questão, alterando a redação dos arts. 71 e 124 da Lei nº 8.213/91 e garantindo a concessão do benefício às seguradas empregadas e trabalhadoras avulsas durante o período de graça e sem necessidade de comprovação de relação de emprego.

Tendo em vista a importância da matéria, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação dessa nossa Proposição.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2004.

Deputada Marinha Raupp

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

.....

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....

Seção V
Dos Benefícios

.....

Subseção VII
Do Salário-Maternidade

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei n. 10.710, de 05/08/2003, produzindo efeitos em relação aos benefícios requeridos a partir de 01/09/2003.*

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997).

Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até um (1) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

** Artigo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/04/2002.*

Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social.

** § único acrescido pela Lei n. 10.710, de 05/08/2003, produzindo efeitos em relação aos benefícios requeridos a partir de 01/09/2003.*

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física ou jurídica que lhe preste serviço.

** § 1º com redação dada pela Lei n. 10.710, de 05/08/2003, produzindo efeitos em relação aos benefícios requeridos a partir de 01/09/2003.*

§ 2º A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social.

** Primitivo § único renumerado pela Lei n. 10.710, de 05/08/2003, produzindo efeitos em relação aos benefícios requeridos a partir de 01/09/2003.*

§ 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social.

** § 3º acrescido pela Lei n. 10.710, de 05/08/2003, produzindo efeitos em relação aos benefícios requeridos a partir de 01/09/2003.*

Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.710, de 05/08/2003, produzindo efeitos em relação aos benefícios requeridos a partir de 01/09/2003.*

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas.

** Inciso III acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

Seção VIII

Das Disposições Diversas Relativas às Prestações

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

II - mais de uma aposentadoria;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;

IV - salário-maternidade e auxílio-doença;

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

V - mais de um auxílio-acidente;

** Inciso V acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.

** Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

TÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 125. Nenhum benefício ou serviço da Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.448, de 2004, de autoria da Deputada Marinha Raupp, defende alteração na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar o direito ao salário-maternidade à pessoa que, mesmo desempregada, tenha cumprido as exigências legalmente previstas e que não tenha perdido a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social.

Em sua justificação, a autora ressalta a importância de sua iniciativa visto que o salário-maternidade não tem sido concedido à segurada desempregada, apesar de a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, não exigir, para esse efeito, a comprovação de existência de relação de emprego. Por essa razão, a proposição em pauta altera a referida Lei para conferir maior clareza e eficácia aos

correspondentes dispositivos. Ademais, ressalta a nobre autora que a negação administrativa tem exigido que as seguradas recorram à justiça para ter o seu direito assegurado.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

É, sem dúvida, oportuna e meritória a presente iniciativa uma vez que irá esclarecer as condições requeridas para fins de direito ao benefício do salário-maternidade, garantindo seu acesso a todas as pessoas que atendam às exigências legais.

De acordo com a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o segurado do Regime Geral de Previdência Social que não perdeu essa qualidade mantém todos os seus direitos relativamente ao conjunto de benefícios nele compreendidos. Tendo isso em vista, não cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS negar-se a conceder o salário-maternidade à segurada que, mesmo desempregada, já cumpriu as condições exigidas para a sua obtenção, inclusive a carência de 10 meses exigida no caso de segurada contribuinte individual.

No entanto, como os requerimentos ao salário-maternidade têm sido administrativamente negados para a segurada nessa condição, faz-se necessário conferir maior clareza ao texto legal, eliminando as ambigüidades que dão suporte a atos administrativos baseados em interpretações restritivas que intentam suprimir os direitos dos segurados.

Ante o exposto, consideramos louvável a iniciativa do Projeto de Lei nº 4.448, de 2004, e votamos pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2005.

Deputada **LAURA CARNEIRO**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.448/2004, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Benedito Dias - Presidente, Arnaldo Faria de Sá, Guilherme Menezes e Almerinda de Carvalho - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Benjamin Maranhão, Darcísio Perondi, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Geraldo Thadeu, Jorge Alberto, José Linhares, Laura Carneiro, Manato, Milton Barbosa, Rafael Guerra, Roberto Gouveia, Suely Campos, Teté Bezerra, Thelma de Oliveira, Zelinda Novaes, Celcita Pinheiro, Jorge Gomes, Jorge Pinheiro, Selma Schons, Telma de Souza e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2005.

Deputado DR. BENEDITO DIAS
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

De iniciativa da eminente Deputada Marinha Raupp, o projeto de lei em análise visa disciplinar a concessão do benefício salário-maternidade à trabalhadora desempregada que não tenha perdido a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social, bem como possibilitar o recebimento conjunto do seguro-desemprego com o salário-maternidade.

A autora justifica que a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, assegura à segurada empregada ou trabalhadora avulsa o recebimento do seguro desemprego

no período em que a mesma estiver desempregada, desde que mantida nesse período a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social.

Contrariamente ao determinado pela Lei, o Instituto Nacional do Seguro Social tem exigido a comprovação de relação de emprego como pré-requisito para a concessão do salário-maternidade para as seguradas empregadas e trabalhadores avulsas.

O presente projeto de lei, ainda segundo a autora, busca solucionar em definitivo a questão, alterando a redação dos arts. 71 e 72 da Lei nº 8.213/91, de modo a garantir a concessão do benefício às seguradas empregadas e trabalhadoras avulsas durante o período de graça e sem necessidade de comprovação de relação de emprego.

A proposta foi aprovada, por unanimidade, na Comissão de Seguridade Social e Família.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram oferecidas emendas à proposição em análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 54, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Para efeitos desta Norma entende-se como:

- a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, principalmente a Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;

- b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

De acordo com o art. 71 da Lei nº 8.213/91, o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência social, durante cento e vinte dias, sendo pago diretamente pela Previdência social. O art. 15¹ da citada Lei, prevê a manutenção da qualidade de segurada, independentemente de contribuições por até 12 meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por até 36 meses, no caso da segurada já ter pago mais de 120 contribuições e estar comprovadamente desempregada.

Ainda que a trabalhadora esteja desempregada, a própria Lei nº 8.213/91 lhe assegura a qualidade de segurada durante o período estabelecido na Lei fazendo jus, portanto, aos benefícios da Previdência Social nesse período². Logo, o Projeto de Lei em questão não amplia benefício existente ou concede novos benefícios, não gerando, portanto, novas despesas. Simplesmente busca afastar todo e qualquer conflito de interpretações.

Desta forma, **VOTO PELA NÃO IMPLICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI nº 4.448, de 2004.**

JOSÉ PIMENTEL
RELATOR

¹ Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

² Art. 15.....

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.448-A/04, nos termos do parecer do relator, Deputado José Pimentel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Virgílio Guimarães, Presidente; Eduardo Cunha, Antonio Palocci e Pedro Eugênio, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Fábio Ramalho, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Filipe Pereira, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Carlos Aleluia, José Pimentel, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Haully, Luiz Carreira, Luiz Fernando Faria, Manoel Junior, Marcelo Almeida, Pedro Novais, Rocha Loures, Silvio Costa, Silvio Torres, Vignatti, Bilac Pinto, Colbert Martins e Rodrigo Maia.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2007.

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
